

PROCESSO - A. I. Nº 207104.0011/00-3
RECORRENTE - MULT-EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 1ª CJF nº 2083-11/01
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31/10/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0014-21/05

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da eqüidade, apresentado pelo autuado após ter sido o Auto de Infração declarado Procedente, nas Primeira e Segunda Instâncias.

O Auto de Infração exige imposto, no valor de R\$445.457,02, em razão de ter o autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, recolhido a menos ICMS devido por antecipação tributária, referente a aquisições de mercadorias [medicamentos] provenientes de outras unidades de Federação. Consta na descrição dos fatos que o recolhimento a menos decorreu de compensação a mais do imposto pago por antecipação sobre mercadorias vendidas para órgãos governamentais, hospitalares, clínicas, casas de saúde e congêneres, em desacordo com a orientação contida no § 6º do art. 359 do RICMS-BA.

Em seu Pedido de Dispensa de Multa, fls. 24 a 30, o autuado alega que sempre observou as normas emanadas das autoridades competentes, que tem efetuado significativos recolhimentos a título de ICMS, que o equívoco no cálculo do ressarcimento foi decorrente de erro na interpretação da legislação tributária e que não teve a intenção de sonegar tributo. Em seguida, solicita o cancelamento da multa em questão, com fulcro no art. 32 do RPAF/99.

Prosseguindo em seu pedido, o autuado transcreve o disposto nos artigos 918, do RICMS-BA, e 159, do RPAF/99, e solicita que o titular da IFEP opine sobre a dispensa da multa. Requer que, em seguida, o pedido de dispensa de multa seja submetido ao exame da Câmara Superior do CONSEF, para que seja determinado o cancelamento da multa indicada no Auto de Infração.

Conforme extratos do Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT) acostados às fls. 105 a 111 dos autos, o valor referente ao imposto e aos acréscimos legais foi parcelado em 60 meses. Segundo esses extratos, já foram recolhidas 43 parcelas.

Ao exarar o Parecer de fls. 99 a 102, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a solicitação do contribuinte com base no disposto no art. 32 do RPAF/99 não se aplica, pois o autuado, na época, não pertencia à IFEP, única Inspetoria autorizada a efetuar a intimação prevista nesse dispositivo regulamentar.

Quanto ao pedido de dispensa de multa previsto no art. 159 do RPAF/99, a procuradora afirma que o contribuinte não comprova qual a razoável e justificada dúvida de interpretação da legislação tributária que ensejaria a dispensa da multa. Ao final, opina pelo Não Provimento do Pedido de Dispensa de Multa.

VOTO

O artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da eqüidade, por descumprimento de obrigação principal. Por seu turno, os §§ 1º e 2º do citado artigo prevêem requisitos para a admissão do pedido de aplicação de eqüidade.

No presente pedido de dispensa de multa, a solicitação está fundamentada na tese de que houve razoável e justificada dúvida de interpretação da legislação tributária aplicável ao caso.

Analizando os requisitos de admissibilidade do pedido apresentado, constato que o autuado não demonstrou e nem justificou qual era a dúvida que tinha na interpretação da legislação tributária. Além disso, o dispositivo regulamentar que trata da recuperação do imposto retido a mais nas operações com produtos farmacêuticos (§ 6º do art. 359 do RICMS-BA) não versa sobre questão polêmica ou de difícil interpretação. Dessa forma, o requisito de admissibilidade previsto no § 1º do art. 159 do RPAF/99 não foi atendido.

Também observo que o parcelamento efetuado – diga-se de passagem, ainda não quitado – não caracteriza o pagamento do imposto e de seus acréscimos. Nessa situação, o requisito de admissibilidade previsto no § 2º do art. 159 do RPAF/99 igualmente não foi atendido.

Em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, conforme demonstrado acima, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207104.0011/00-3, lavrado contra MULT-EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$445.457,02, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, Fernando Antonio Brito de Araújo, Fauze Midlej, Nelson Antonio Daiha Filho, Oswaldo Ignácio Amador e Antonio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Denise Mara Andrade Barbosa, Helcônio de Souza Almeida, Tolstoi Seara Nolasco, Eduardo Nelson de Almeida Santos, José Antonio Marques Ribeiro e Marcos Rogério Lyrio Pimenta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO – REPR. DA PGE/PROFIS